

PROJETO DE LEI N° , DE 2004.

(Do Deputado Marcondes Gadelha)

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º - Compete ao Juiz do Juizado Especial de Fazenda Pública processar, conciliar, julgar e executar causas de valor de até quarenta salários mínimos, em que o Distrito Federal, os Estados ou entidades de suas administrações descentralizadas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista de que participem, forem autores, réus, assistentes, litisconsortes ou interveniente, excetuados os de falência, acidentes de trabalho e de meio ambiente, desenvolvimento urbano e fundiário, conforme o disposto na Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 1º - Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, no âmbito da Justiça Comum dos Estados e do Distrito Federal, as causas:

I – de alçada da Justiça Comum Federal (art. 109, da CF), as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações públicas, salvo as de natureza pecuniária, nos limites da lei;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo estadual, distrital ou municipal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º - Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, no âmbito da Justiça Comum dos Estados e Distrito Federal, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no *caput* deste artigo.

Art. 3º - O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 4º - Exceto nos casos do art. 3º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Art. 5º - As citações dos entes públicos serão feitas pessoalmente, na pessoa do representante legal, no local onde proposta a causa, quando ali instalado seu escritório ou representação; senão, na sede da entidade.

Art. 6º - As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, pelos correios com ARMP (aviso de recebimento em mão própria).

§ 1º - As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos, pessoalmente ou por via postal.

§ 2º - Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.

Art. 7º - Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 8º - As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.

Parágrafo único - Os representantes judiciais dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, suas autarquias, fundações e empresas públicas, bem como os indicados na forma do *caput*, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Art. 9º - A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Parágrafo único - Para a audiência de composição dos danos resultantes de ilícito criminal (arts. 71, 72 e 74 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), o representante da entidade que comparecer terá poderes para acordar, desistir ou transigir, na forma do art. 9º.

Art. 10 - Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

§ 1º - Os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal.

§ 2º - Nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, havendo designação de exame, serão as partes intimadas para, em dez dias, apresentar quesitos e indicar assistentes.

Art. 11 - Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário.

Art. 12 - Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei estadual ou municipal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º - O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo ente federativo será julgado em reunião conjunta dos Presidentes das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador dos Juizados Especiais, facultando-se a reunião pela via eletrônica.

§ 2º - Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no

Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou Tribunal de Justiça (TJ), a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 3º - No caso do § 2º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 4º - Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subsequentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Tribunal de Justiça.

§ 5º - Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente de cada Turma Recursal ou ao Coordenador dos Juizados Especiais e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de dez dias.

§ 6º - Decorridos os prazos referidos no § 5º, o relator incluirá o pedido em pauta na Seção, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os *habeas corpus* e os mandados de segurança.

§ 7º - Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 4º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Tribunal de Justiça.

§ 8º - Os Tribunais de Justiça, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do recurso do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

Art. 13 - O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

Art. 14 - Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º - Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas

independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º, *caput*).

§ 2º - Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

§ 3º - São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 4º - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.

Art. 15 - Os Juizados Especiais da Fazenda Pública serão instalados por decisão do Tribunal de Justiça, que fixará o número de conciliadores, pelo período de dois anos, admitida a recondução, as normas do processo de seleção e a gratuidade ou remuneração do serviço, conforme o fluxo processual e a entrância da comarca.

Parágrafo único - O exercício das funções de conciliador confere os direitos e prerrogativas do jurado (art. 437, do CPP).

Art. 16 - As Turmas Recursais poderão ser mistas, com competência para julgamento dos recursos das decisões dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, bem assim serão instituídas por decisão do Tribunal de Justiça, que definirá sua composição e área de competência.

§ 1º - Não será permitida a recondução, salvo quando não houver outro juiz na sede da Turma Recursal ou na Região.

§ 2º - A designação dos juízes das Turmas Recursais obedecerá aos critérios de antigüidade e merecimento, aferida objetivamente.

Art. 17 - Não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Art. 18 - Competirá aos Tribunais de Justiça prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Disposições Finais Comuns

Art. 19 - Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados da Fazenda Pública, sua organização, composição e competência.

Art. 20 - Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 21 - Os Estados, Distrito Federal e Territórios criará e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

Art. 22 - Onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública a causa poderá ser aforada no Juizado mais próximo do domicílio do réu, vedado o ajuizamento nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em muitas Comarcas de todos os Estados da Federação verifica-se um volumoso número de ações contra os entes públicos estaduais e municipais, versando sobre valores inferiores a quarenta salários mínimos.

Em razão da aplicação do formal código de processo civil, com todas as prerrogativas da Fazenda Pública, as demandas, cujo objeto é de reduzido valor, prolongam-se por dois, três, quatro ou mais anos, para, ao final, o cidadão efetivamente usufruir o direito judicialmente reconhecido.

No âmbito cível e criminal, a cidadã Lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais -, em perfeita harmonia com a nova ordem constitucional e os ditames da justiça, representou uma verdadeira revolução, enquanto mecanismo de prestação jurisdicional, com justiça.

Também no âmbito da Justiça Federal, a Lei 10.259/2001 seguiu o mesmo trilho instrumental da Lei 9.099/95, abrangendo a Fazenda Pública federal.

Ambos os Juizados, cíveis e criminais e da Fazenda Pública Federal mostram-se exitosos nos seus propósitos, esvaziando, aos poucos, as chamadas varas comuns que aplicam os instrumentos processuais ortodoxos.

O Brasil vive, hoje, uma era de busca da cidadania, prestigiando-se o homem humilde que sempre fora excluído das ações governamentais e, muitas vezes, do acesso à prestação jurisdicional, ofertada pelos órgãos do Poder Judiciário.

Neste rumo, de concretizar mais uma onda renovatória do acesso à ordem jurídica justa, é que apresento este Projeto de Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública estadual, distrital e municipal.

Ademais, é inconcebível porque injusto e atentatório à dignidade das instituições que o próprio Poder Público não cumpra as decisões judiciais ou o faça de forma retardatária, quando, no mais das vezes, a concretização do provimento judicial não surte efeitos.

Certo da aprovação do presente Projeto de Lei pelos pares integrantes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com a anuência presidencial, o Brasil ganhará os democráticos e cidadãos Juizados Especiais da Fazenda Pública estadual, distrital e municipal.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado MARCONDES GADELHA